



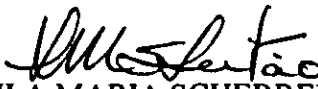
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/017.028/87-60
RECURSO Nº. : 50.525
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1983
RECORRENTE : SILVANO AUGUSTO PERA
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.889

IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Comprovado através de avaliação realizada pelo Serviço do Patrimônio da União que o custo dos imóveis é superior ao valor apurado nas vendas, não há lucro imobiliário a tributar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SILVANO AUGUSTO PERA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/017.028/87-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.889
RECURSO Nº : 50.525
RECORRENTE : SILVANO AUGUSTO PERA

RELATÓRIO

SILVANO AUGUSTO PERA, CPF 081.321.788.15, domiciliado na Rua Padre Saboia de Medeiros, 204, na cidade de São Paulo, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma nos termos da petição de fls. 70/72.

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 53, datada de 01/07/87, exigindo-lhe um crédito tributário no valor de Cr\$ 1.422.635,13 (padrão monetário da época), referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, em razão de ter apurado a fiscalização lucro na alienação de imóvel.

Inconformado, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 55/57 em que alega que na apuração do lucro tributável foi considerado apenas o valor de aquisição do terreno e que, dado o tempo decorrido, não possuía mais a documentação relativa à construção dos imóveis.

A decisão singular de fls. 61/64 manteve o lançamento.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, apresentou o recorrente sua petição de fls. 70/72.

Através da Resolução 104 - 1.103, de 14/07/88 (fls. 74/75) foi o julgamento convertido em diligência para que a Repartição de origem solicitasse ao Serviço do Patrimônio da União um laudo de avaliação das edificações nas épocas em que foram construídas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/017.028/87-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.889

Às fls. 95/97, apresentou a Delegacia do Patrimônio da União, no Estado de São Paulo, o laudo de avaliação dos imóveis.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/017.028/87-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.889

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

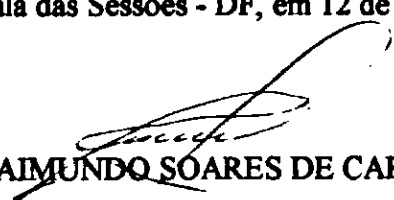
De acordo com o DALI elaborado pela fiscalização(fls. 48), apurou-se que os imóveis foram vendidos por Cr\$ 32.800.000,00(padão monetário da época), o custo corrigido somou Cr\$ 2.110.933,00 e os rendimentos tributáveis apurados foi de Cr\$ 14.334.616,00.

Com a avaliação feita pela Delegacia do Departamento do Patrimônio da União de fls. 95/97 apurou-se um custo de construção dos imóveis no montante de Cr\$ 56.241.718,76.

Assim, o custo dos imóveis vendidos, como apurado às fls. 95/97, é superior ao valor das vendas em Cr\$ 23.441.718,76 não se podendo falar, portanto, em lucro tributável.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO